

PROCESSO nº: 19001.279016/2024-47

INTERESSADO: CEDEP

ASSUNTO: Contratação Direta - Curso de capacitação.

PARECER nº 0422/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se do processo de solicitação para participação do servidor Duarte Diniz Neto, matrícula 497.842-1-X, Supervisor do Núcleo de Auditoria Fiscal na cidade de Juazeiro do Norte, no XXXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, a ser realizado no período de 8 a 9 de outubro de 2024, em João Pessoa - PB, com o valor por participante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Valor estimado de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Os autos foram encaminhados a esta ASJUR, em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (grifo)

É o relato.

Inicialmente, faz-se necessário considerar que a fase preparatória da contratação dever seguir os trâmites da

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE
Fone: 3108 0715

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº. 14.133/2021.

Com efeito, consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Cumpridas assim as etapas requeridas.

Observa-se, ainda, que há previsão da ação no Plano Anual de Contratações de 2024 (*vide* ETP).

Pois bem.

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos - também com fundamento nesse dispositivo constitucional - em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro

CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE

Fone: 3108 0715

empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Marçal Justen Filho de que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960*).

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Ressalta-se que a própria norma já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”) e que a notória especialização é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”* (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

A Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto. A contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível a plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

No caso sob análise, consta da justificativa que o evento é relevante para as funções desempenhadas pelo servidor, pois oferece uma oportunidade valiosa de *networking*, permitindo conexões profissionais que podem enriquecer o trabalho na área de gestão. O congresso aborda temas centrais do Direito Administrativo, essenciais para a atuação diária, com foco na “Integridade, Sustentabilidade e Governança.” Esses temas refletem o compromisso com discussões profundas sobre questões prioritárias na agenda da Administração Pública brasileira.

Fica claro que a notoriedade requerida reside na qualificação da entidade promotora; seus professores e palestrantes são reconhecidos pelo alto nível técnico dos cursos abertos que promovem; ressalta os currículos, relacionados com os temas a serem apresentados e a importância dos mesmos para a servidora e a unidade. (segue documentação anexa).

A propósito, vejamos a opinião do TCU ao analisar matéria semelhante. Mesmo que à luz da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente aproveitável na atual lei de licitações e contratos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Decisão 439/1998 - Pleno).

Com vista o que dispõe o art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, no que diz respeito à justificativa de preço, corrobora a conformidade legal o fato de que o valor estimado é padronizado para a Administração Pública (*vide* fls. 38).

Presente, com efeito, a autorização da autoridade competente, o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, somada a dotação orçamentária, para fazer frente ao compromisso a ser avençado (*vide* Documento de Formalização de Demanda).

De resto, convém destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, para participação do servidor servidor Duarte Diniz Neto, matrícula 497.842-1-X, Supervisor do Núcleo de Auditoria Fiscal na cidade de Juazeiro do Norte, no XXXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, a ser realizado no período de 8 a 9 de outubro de 2024, em João Pessoa - PB.

É o parecer. À consideração superior.

Assessoria Jurídica da Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de setembro de 2024.

José Rômulo da Silva
Auditor Adj. da Receita Estadual

De acordo.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE
Fone: 3108 0715

Roberta de Alencar Pita
Coordenadora da Administração Fazendária.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715